



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 5, de 2016, que *susta a Resolução nº 4.452, de 17 de dezembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional, que define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.*

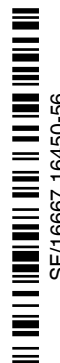
RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 5, de 2016, de autoria dos Senadores Ricardo Ferraço e Fernando Bezerra Coelho, que propõe a sustação da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.452, de 2015, que elevou as taxas de juros cobradas nos empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, que têm como principal objetivo estimular o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Na justificação do PDS, os autores argumentam que a forte elevação dos juros nos empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, implantada por meio da referida Resolução do CMN, é incompatível com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e os planos regionais de desenvolvimento, que, conforme art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, devem servir de base para a definição das taxas de juros pelo CMN nesse tipo de operação de crédito.

Não foram apresentadas emendas à proposição.





II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre assuntos atinentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da Proposição.

Não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do presente PDS, como veremos a seguir.

Sob o aspecto da **constitucionalidade**, a matéria se insere na competência legislativa exclusiva do Congresso Nacional para dispor, mediante decreto legislativo, de sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Quanto à **juridicidade**, o Projeto está em harmonia com o espírito da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste e prevê, em seu art. 1º, a delegação ao CMN, sob as condições especificadas, da fixação das taxas de juros nos financiamentos com recursos dos referidos fundos.

Ademais, a Proposição atende a todos os **requisitos regimentais**, em especial sobre aspectos relativos a assunto de natureza jurídica ou constitucional submetido pelo Presidente à Comissão, nos termos do inciso V do art. 101 do RISF.

Também não devem ser feitos reparos à **técnica legislativa** do Projeto, uma vez que foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o PDS nº 5, de 2016, propõe a adequada sustação da Resolução do CMN nº 4.452, de 17 de dezembro 2015.

O referido instrumento normativo elevou as taxas de juros cobradas nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais a serem concedidos ao longo de 2016. Nos financiamentos para os investimentos nas regiões mais carentes do País, as taxas de juros variaram, em 2015, de 4,5% a 12,5%, já se considerando o desconto relativo ao bônus de adimplência. Para





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

os novos financiamentos, as taxas serão de 12% a 17,2%. Observe-se que a menor taxa de juros quase foi multiplicada por 3 (três).

Entendemos que tal elevação é incompatível com o objetivo primordial dos Fundos Constitucionais de Financiamento: reduzir as desigualdades regionais e estimular os investimentos nas regiões mais carentes do País. Também não atende aos requisitos da delegação ao CMN prevista no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que condiciona a fixação das taxas de juros por aquele Colegiado às orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e aos planos regionais de desenvolvimento.

Assim, a sustação da Resolução do CMN nº 4.452, de 2015, é necessária para garantir o adequado financiamento das políticas de desenvolvimento regional e a observância dos limites da delegação dada ao CMN para a fixação das taxas de juros das operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

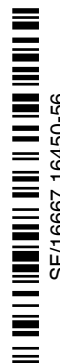
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela ***aprovação*** do PDS nº 5, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16667.16450-56